



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.237 - SP (2013/0407356-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RAÍZEN ENERGIA S/A
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI
LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S)
RICARDO VICK FERNANDES GOMES
TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADOS : CECÍLIA BETANHO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS BETANHO
AGRAVADO : N E AGRICOLA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE PENHORA REJEITADO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165 e 458 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu inexistir cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, visto que as provas constantes nos autos eram suficientes para formar a convicção do magistrado. Alterar esse entendimento é inviável na instância especial, a teor do que dispõe a referida súmula.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.237 - SP (2013/0407356-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RAÍZEN ENERGIA S/A
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI
LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S)
RICARDO VICK FERNANDES GOMES
TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADOS : CECÍLIA BETANHO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS BETANHO
AGRAVADO : N E AGRICOLA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 574/578) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 125, I, 130, 332 e 333, I e II, do CPC, sob o seguinte fundamento (e-STJ fl. 575) :

"(...) decidi o juiz em primeiro grau que a RAÍZEN não teria se desincumbido de seu ônus, apesar de ter-lhe negado o direito à produção de provas.

6. Entendeu o nobre magistrado que não havia comprovação nos autos aptas a legitimar o direito da RAÍZEN. PORÉM, em que pese a existência de documentos comprobatórios do direito de propriedade da recorrente, além do interesse dessa em produzir outras provas, seu direito foi negado, sendo a lide julgada antecipadamente."

Aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sustentando que "o que se buscou por meio do recurso especial e do agravo é que esta Corte Superior faça a correta valoração jurídica do que já consta nos acórdãos recorridos" (e-STJ fl. 576).

Insiste na tese de violação dos arts. 165 e 458 do CPC, argumentando que "o mencionado acórdão foi omissivo quanto à fundamentação para o arbitramento de honorários advocatícios" (e-STJ fl. 577).

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.237 - SP (2013/0407356-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RAÍZEN ENERGIA S/A
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI
LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S)
RICARDO VICK FERNANDES GOMES
TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADOS : CECÍLIA BETANHO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS BETANHO
AGRAVADO : N E AGRICOLA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE PENHORA REJEITADO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165 e 458 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu inexistir cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, visto que as provas constantes nos autos eram suficientes para formar a convicção do magistrado. Alterar esse entendimento é inviável na instância especial, a teor do que dispõe a referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.237 - SP (2013/0407356-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RAÍZEN ENERGIA S/A
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI
LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S)
RICARDO VICK FERNANDES GOMES
TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADOS : CECÍLIA BETANHO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS BETANHO
AGRAVADO : N E AGRICOLA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 569/571):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 441/442): (a) inexistência de violação de lei federal e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 350):

'APELAÇÃO - Embargos de terceiro - Levantamento de penhora rejeitado - Pretensão de inversão do julgamento - Impossibilidade - Inocorrência de cerceamento de defesa - Elementos de prova suficiente para o julgamento - Sentença bem fundamentada - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal - Honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros legais - Não provimento do recurso.'

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 370/377), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente alegou: (a) ofensa ao art. 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, (b) contrariedade aos arts. 125, I, 130, 302, 332, 333, I e II, 400 e 402, I, do CPC, 104 e 113 do CC/2002, argumentando que ocorreu cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide e à impossibilidade de produção de prova oral, (c) afronta aos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, por excesso na fixação dos honorários advocatícios.

No agravo (e-STJ fls. 448/461), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 494/503 e 537/549).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses da recorrente.

O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

Com relação ao suposto cerceamento de defesa, assim se manifestou o Tribunal estadual (e-STJ fl. 351)

'Primeiramente, diversamente do que sustenta o recorrente, não houve qualquer cerceamento à sua defesa. É que a prova documental constante dos autos já era suficiente para apreciação do pedido. E

'Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a *controvérsia*'. (STJ-4ª Turma, Ag 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472).

Assim, o julgamento estava autorizado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil.'

O acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela desnecessidade de produção da prova pretendida. Não há como modificar tal entendimento no âmbito do recurso especial, incidindo, nesse caso, a Súmula n. 7 do STJ. Confira-se, a propósito:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, a comprovação do preparo do recurso deve ocorrer no momento de sua interposição. 2.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 3.- Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de uma testemunha, mesmo com julgamento de improcedência ao final do processo, quando essa prova testemunhal não é capaz de comprovar o que pretendido pela recorrente. 4.- Se as instâncias de origem afirmam que a parte deduziu teses contrapostas e que isso causou tumulto processual, não há como, em sede de recurso especial, afastar a litigância de má-fé identificada. Incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ. 5.- Agravos Regimentais a que se nega provimento' (AgRg no REsp n. 1.095.581/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011).

Por fim, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar sua revisão.

No caso, não se mostra excessiva a quantia fixada, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) a título de honorários, considerando o valor da causa de R\$ 396.428,16 (trezentos e noventa e seis mil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatrocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Com efeito, não ocorreu afronta aos arts. 165 e 458 do CPC, uma vez que o arbitramento dos honorários foi devidamente fundamentado, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 354):

"Por fim, ressalte-se, o valor dos honorários advocatícios foi fixado de forma proporcional ao valor da causa e ao excelente trabalho realizado pelos advogados."

No que tange à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, a Corte estadual entendeu que o conjunto fático-probatório constante dos autos era suficiente para a formação da convicção e que estavam presentes as condições para o julgamento antecipado da lide. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na referida súmula. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

2.- Tendo o acórdão recorrido concluído, com base nos elementos de fato e prova dos autos, que restou comprovada a notificação válida do devedor, a revisão julgado, como pretendido, demandaria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 442.191/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou a inexistência de cerceamento do direito de defesa do recorrente com o julgamento antecipado da lide, uma vez que os elementos colacionados aos autos estavam aptos a formar o convencimento do magistrado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Tratando-se de responsabilidade contratual, a análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido, como pretende a agravante, a fim de verificar o momento em que os serviços prestados deveriam ter sido pagos, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ 3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 405.876/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VIDRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONVENIÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, em que se inclui a conveniência da produção dos elementos de convicção, que se entendeu dispensáveis ante o julgamento antecipado da causa, nos termos da vedação imposta pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 236.748/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 18/12/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 130 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, porquanto "no nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa" (REsp 930.403/RS, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 6/8/2009).

2. Ademais, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 158.414/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 03/12/2013).

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0407356-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 449.237 / SP**

Números Origem: 00046671220108260347 120328 13321997 133297 3470120100046672
46671220108260347 77210

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAÍZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	: TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS	: CATALINA SOIFER CAPELLETTI RICARDO VICK FERNANDES GOMES LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS BETANHO CECÍLIA BETANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: N E AGRICOLA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAÍZEN ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA CATALINA SOIFER CAPELLETTI RICARDO VICK FERNANDES GOMES LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS BETANHO CECÍLIA BETANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: N E AGRICOLA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.